DELIBERAÇÃO AC00 - 2657/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/107933/2011/001
PROTOCOLO	: 1868033
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSENCIA DE PESSOAL CONCURSADO E HABILITADO PARA O CARGO – INSUBSISTÊNCIA – NÃO PROVIMENTO.

Na contratação que tem como objeto a função de assistente administrativo, não está caracterizado a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, razão pela qual não se coaduna com as hipóteses permitidas na lei autorizativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa** por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade e pelo **não provimento**, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da DSG-G.ICN9001/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão/MS, em face da Decisão DSG-G. ICN9001/2017, nos autos, como se vê:

> "1- Pelo NÃO REGISTRO do ato de admissão de Pessoal- Contratação Temporária- com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 34 da Lei Complementar nº 003/06, relativamente à servidora abaixo relacionada (...); 2- Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, Prefeito à época do Município de Figueirão/MS (...), pela contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do município (nº 003/06) e pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em tela;"

Em suas razões, o recorrente sustenta que foram observados os requisitos exigidos para a contratação, que foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos. Ressaltou ainda que, a contratação em apreço foi devidamente fundamentada e observou a Lei Complementar Municipal nº 003/2006.

Finaliza, requerendo o provimento do recurso, para que seja efetuado o Registro da contratação em apreço e que seja afastada a pena de multa aplicada.

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – pag.11, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo recorrente, determinei a remessa à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Ato de Pessoal, que através da Análise nº. 15961/2018 (peça 6) aduziu no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 13865/2018 (peça 7), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas acolhe integralmente os fundamentos constantes na Análise n. n. 37040/2017 (peça n. 6) e opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, para manter, integralmente, a r. Decisão Singular nº 2760/2016; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão/MS, interpôs o recurso ordinário neste e. Tribunal de Contas, por não se conformar com a decisão DSG-G.ICN9001/2017, referente ao não registro do ato de admissão de Pessoal- Contratação da servidora Maria Geralda Borges Rodrigues, para desempenhar a função de Assistente Administrativo II e, lhe aplicou multa pela contratação temporária irregular.

Através do presente Recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o recorrente, fez suas justificativas alegando que foram observados os requisitos exigidos para a contratação, que foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos. Ressaltou ainda, que a contratação em apreço foi devidamente fundamentada e observou a Lei Complementar Municipal nº 003/2006.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressaltamos que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

A contratação em tela teria como objeto a de Assistente Administrativo, para suprir as necessidades temporárias, o que não caracterizando a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, sendo assim, à justificativa da contratação mencionada no recurso, tem-se que não se coaduna com as hipóteses permitidas na lei autorizativa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1) Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;
2) Pelo **NÃO PROVIMENTO** a suplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da DSG-G.ICN9001/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,
3) Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.ASC –LMS/DSSM